

PARECER JURÍDICO

Adesão de Ata de Registro de Preços nº 020/2021 - SRP

Pregão Eletrônico SRP nº: 020/2020 – SRP

Interessados: Secretário Municipal de Obras e Urbanismo.

ASSUNTO: Adesão de Ata de Registro de Preços, que tem por objeto

A prestação e serviços de manutenção corretiva, sob demanda, da pavimentação e recapeamento asfáltico de vias públicas de interesse do Município de Arame - MA



I- RELATÓRIO

Trata-se de procedimento prévio com escopo no Processo de Adesão a ata de Registro de Preços nº 022/2021-SRP, sob Pregão Eletrônico nº 020/2020 – SRP/MA, do Município de Bacabal no Estado no Maranhão, para **ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, SOB DEMANDA, DA PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE VIAS PÚBLICAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE ARAME - MA**

Vieram os autos até aqui constando 315 páginas, e constam os seguintes documentos, que foram apresentados ao processo:

- 1) Cópia da Ata de Sessão Pública nº 020/2021 – SRP (fls. 01– 8);
- 2) Justificativa para o procedimento de Adesão de Ata de Registro de Preços (fls. 09);





Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- 3) Cópia do termo de abertura e autuação do processo (fls. 10);
- 4) Especificações técnicas (fls. 11-51);
- 5) Pesquisa de preços (fls. 52-56);
- 6) Ofício de solicitação para adesão da Ata ao Município de Bacabal – MA e Itens Pretendidos no Procedimento (fls. 56-62);
- 7) Aceite do Município de Bacabal (fls. 63-65);
- 8) Ofício de solicitação a empresa (fls. 66-70);
- 9) Aceite da empresa prestadora de serviços (fls. 71-);
- 10) Termo de Adesão do Município de Bacabal – MA (fls. 72-74);
- 11) Dotação Orçamentária (fls. 75-76);
- 12) Declaração de Impacto e Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 77-78);
- 13) Juntada da Portaria (fls. 79-85);
- 14) Autorização do Processo (fls. 86);
- 15) Autuação do Processo (fls. 87);
- 16) Despachos de solicitação para a análise e emissão de parecer para a procuradoria (fls. 88-89);
- 17) Termo de Autorização Município de Bacabal (fls. 90);
- 18) Parecer Jurídico do Bacabal – MA (fls. 91-107);
- 19) Termo de aviso de licitação e publicação de Bacabal – MA (fls. 108-114);
- 20) Edital Município de Bacabal – MA (fls. 115-264);
- 21) Convocação da celebração a Ata de Registro de Preços do município de Bacabal – MA (fls. 265-174);
- 22) Extrato de publicação da ata (fls. 275-278);
- 23) Termo de adjudicação e homologação do pregão eletrônico (fls. 279-282);
- 24) Documentos de habilitação da empresa (fls. 283-315);
- 25) Contrato do Município de Arame – MA (fls. 316-319);



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária expressamente as vantagens que a administração pública tem ao aderir a Ata de Registro de Preços, em questão, pois evita a celebração de um novo processo administrativo, sendo menos complexo e burocrático, facilitando assim o trabalho da gestão pública.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Visto que os autos tratam sobre o Procedimento para Adesão a Ata de Registro de Preços, amplamente utilizado nos dias atuais, que proporciona uma maior agilidade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, reduzindo os custos e o tempo nas contratações.



Demonstrando a existência de Ata de Registro de Preço n. 022/2020-SRP, realizado pelo Município de Bacabal, no Estado do Maranhão, optou por o Gestor Municipal aderir à mesma.



A princípio, faz-se necessário fazer algumas observações quanto a legalidade do Sistema de Registro de Preços, visto que o mesmo disciplinado no artigo 15º inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Ademais, o artigo relatado prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já



celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem, como visto no presente caso.



Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Como evidencia o artigo 3º da decreto nº 7.892/2013, onde mostra as hipóteses do sistema de registro de preços vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II – quando, for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Verifica-se que como citado, inúmeros são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser admitida por outro ente da Administração não participante da licitação.

Entretanto o citado decreto tem como referência que a primeira condição a ser atendida deve ser que a ata pela qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto a



ser adquirido por órgãos não participantes, a segunda consiste em obter anuênciā do órgão gerenciador, deixando claro a necessidade de aprovação da ata, condições estas previstas nos artigos 9º, inc. III, e art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.



III- CONCLUSÃO

Assim, temos que o certame poderá ser realizado sob **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, tendo em vista, os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas ao processo.

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para Adesão a ata de Registro de Preços nº 088/2021 - SRP, sob Pregão Eletrônico nº 020/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Bacabal - MA, pois condiz com os preceitos legais estabelecidos pelo art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 desse modo esta Assessoria manifesta pela possibilidade jurídica de Adesão de ata de registro de preços, do município de Bacabal-MA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação e serviços de manutenção corretiva, sob demanda, da pavimentação e recapeamento asfáltico de vias públicas de interesse do Município de Arame - MA, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre as vantagens, ou não da pretendida adesão.

Arame - MA, 20 de janeiro de 2021

Anderson Mota Brito

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Arame - MA

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548



A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. F. Arame".